



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº.52.414**  
(Processo nº. 2006/51592-8)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 002/2004 e Termos aditivos firmados entre a ORGANIZAÇÃO DE DEFESA DOS MUNICÍPIOS PARAENSES e a LOTERPA.

Responsável: Sr. ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**EMENTA**: Prestação de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao Erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2006/51592-8

**ASSUNTO**: PRESTAÇÃO DE CONTAS CONVÊNIO LOTERPA 002/2004.  
**VALOR**: R\$-35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)  
**OBJETO**: FINANCIAMENTO DO PROJETO RANGÃO (finalidade de propiciar meios de melhorar a qualidade de vida das comunidades carentes da periferia do município de Belém).  
**PROCEDÊNCIA**: ONG - ORGANIZAÇÃO EM DEFESA DOS MUNICÍPIOS PARAENSES.  
**RESPONSÁVEL**: ANTÔNIO ALVES DA SILVA - PRESIDENTE

O Órgão Técnico (fls. 135/138) e o Ministério Público (fls. 144/145), em seus pareceres opinam pela IRREGULARIDADE das contas com devolução do valor de R\$-24.979,80 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) e aplicação de multas ao responsável.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista a ausência do processo licitatório, bem como o fato de duas empresas pagas com o recurso do convênio, constarem como não habilitadas junto à Secretaria da Fazenda Estadual (SEFA), julgo IRREGULARES (art. 158, III Regimento Interno TCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Antônio Alves da Silva, com devolução de R\$-



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

24.979,80 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), devidamente corrigido. Aplico multas de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo débito apontado (art. 242) e R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela remessa intempestiva das contas (art. 243, III, "b").

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Presidente, C.P.F. n<sup>o</sup>. 022.824.532-04, ao pagamento da importância de R\$-24.979,80 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), devidamente atualizada a partir de 04.03.2004 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao Erário e R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas; a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n<sup>o</sup>. 7.086/2008, c/c os arts. 2<sup>o</sup>, IV, e 3<sup>o</sup> da Resolução TCE n<sup>o</sup>. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3<sup>o</sup>, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de agosto de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Exm<sup>os</sup> Srs. Cons<sup>os</sup>: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
IVAN BARBOSA DA CUNHA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.